



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 26. 250311DV00020/2025/JUR/PMC

Processo Administrativo nº 250311DV00020/2025

Modalidade de Licitação: Dispensa em razão do valor nº 020/2025

Objeto: Contratação de empresa ou cooperativa para fornecimento de peixes, tipo tilápia que serão distribuídos gratuitamente no período da semana santa, no município de Cabaceiras-PB.

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento Social.

Setor solicitante pelo parecer: Agente de Contratação.

Assunto: Possibilidade legal de realização de dispensa de licitação em razão do valor.

PARECER JURÍDICO Nº 26. 250217DV00016/2025

EMENTA: Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 428/2024. Fornecimento de peixe. Distribuição na Semana Santa. Necessidade da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Cabaceiras. Dispensa em razão do valor. Possibilidade. Análise da minuta contratual. Constatação de regularidade. Aprovação.

I. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Inicialmente, insta registrar que houve um processo de dispensa de licitação com o mesmo objeto, a citar: dispensa 019/2025, porém não houve interessado. Razão pela qual foi aberto um novo procedimento para atender a demanda específica da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Assim sendo, o presente procedimento administrativo, mediante dispensa de licitação, cujo objeto é a Contratação de empresa ou cooperativa para fornecimento de

Carla

peixes, tipo tilápia, que serão distribuídos gratuitamente no período da semana santa, no município de Cabaceiras-PB, conforme as especificações constantes no termo de referência.

Os autos do processo administrativo encontram-se devidamente instruído com:

- a) Portaria do Agente de Contratação e sua equipe de apoio com a respectiva publicação;
- b) Solicitação da Secretária de Assistência Social ao Prefeito para autorizar o procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, para a demanda pretendida;
- c) Documento de Formalização de Demandas – DFD;
- d) Justificativa para a estimativa de quantitativos;
- e) Justificativa de padronização e catálogo eletrônico;
- f) Termo de referência;
- g) Aprovação do Termo de Referência;
- h) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- i) Autorização para a realização da dispensa de licitação;
- k) Protocolo realizado pelo Agente de Contratação, o Sr. José Djanilson Galdino de Farias;
- l) Termo de autuação do processo feito pelo Agente de Contratação;
- m) Exposição de motivos;
- n) Quadro demonstrativo de preços -Mapa de apuração;
- o) Minuta contratual; e
- q) Despacho do Prefeito o qual aprova a(s) proposta(s) apresentadas, de acordo com a mapa de apuração.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Ademais, importante a recomendação de que os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Os autos vieram para análise e emissão de parecer desta Assessoria Jurídica.

É o Relatório. Passamos a opinar.

Opinto
2

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importante mencionar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A licitação é um procedimento legal e obrigatório, regido por princípios próprios que garantem sua correta realização, sendo de fundamental importância para que a Administração Pública firme contratos administrativos e seu objetivo, além de atender ao interesse público, é de obter a melhor proposta que atenda às necessidades das entidades públicas.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, o próprio dispositivo Constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Nessa esteira, a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê em seu Art.75, inciso II, que poderá ser dispensada a licitação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Importante

Grato
3

menção, na oportunidade, que esse valor foi posteriormente atualizado pelo Decreto nº 12.343 de 30.12.2024 alterando o valor da dispensa para R\$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo da contratação, uma vez que, através das pesquisas de preço, realizadas no portal de compras "<https://www.cestadeprecos.com/>" trazidas aos autos para atender a demanda pertinente, observamos que o valor da contratação não ultrapassou o limite estabelecido pelo Art. 75, II, se enquadrando legalmente, portanto, na dispensa de licitação. Vejamos:

"Art. 75. É dispensável a licitação:"

"II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;" **Atualizado pelo Decreto 12.343 de 12/12/2024**

Assim, observa-se no Termo de Referência no item DA COMPRA E VALOR que a previsão da contratação está orçada no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). Ainda, temos que o Quadro Demonstrativo de Preço informa o valor da futura contratação, a citar: R\$ 35.880,00 (Trinta e cinco mil e oitocentos e oitenta reais). Assim sendo, não ultrapassará, portanto, o valor determinado pela lei que é R\$ 62.725,59 (Cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com o Decreto nº 12.343/2024.

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21, estando devidamente instruído dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; termo de referência; estimativa da despesa definida por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente. Sugere-se, desde já, que no Termo de Referência seja acrescido o item "j" do inciso XXIII, referente ao Art. 6º da referida lei.

No que se refere à minuta do contrato, observamos a concordância com as imposições trazidas pelo Art. 92 da referida lei.

Por fim, vale ressaltar que, quanto ao valor da futura contratação, observa-se que não ultrapassará o limite estabelecido no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.



3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após as correções sugeridas, pugna esta Assessoria Jurídica pela regularidade jurídica dos autos não havendo obstáculos jurídicos para a futura contratação, razão pela qual entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0020/2025**.

Esta Assessoria Jurídica esclarece ainda que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, devendo ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta e/ou o extrato decorrente do contrato celebrado.

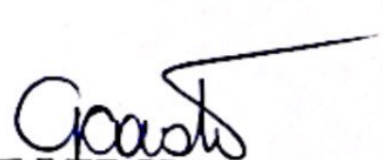
Imperioso ainda informar que restou preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para **APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**.

Por último, ressaltamos que todos os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remete-se o presente à equipe de contratação.

Cabaceiras-PB, 19 de março de 2025.


JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assistente Jurídica

OAB/PB 21.109